

PARECER N.º 12/CITE/2003

ASSUNTO: Parecer sobre a possibilidade de subsídio durante o período de licença de maternidade de bolseiras, cujo parto se verificou após a cessação do contrato
Processo n.º 26/2002

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 13.03.2002, a CITE recebeu do Senhor Prof. Doutor ... do Instituto de ... da Universidade ..., actualmente na Faculdade de ... da Universidade de ..., um pedido de parecer relativo ao assunto referido em epígrafe.
- 1.2.** Com efeito, trata-se de um caso de “duas bolseiras a contrato”, do Instituto de ..., que terminaram o seu contrato e este não foi renovado. “As bolseiras têm o seu filho no mês seguinte. Partem sem qualquer subsídio ou vencimento depois de ter estado um ou dois anos com contratos, dependendo da bolseira”.
- 1.3.** “A segunda refere-se a uma bolseira de doutoramento”, cujo contrato “era válido até terminar o trabalho de doutoramento”.
“Foi indicado aos serviços de pessoal que a bolseira já tinha entregue a dissertação de doutoramento (não a defesa da mesma), pelo que cessava o contrato. Esta fica sem bolsa e tem no mês seguinte o seu filho”.
- 1.4.** Em face do exposto, pretende-se saber se as bolseiras supracitadas têm direito a subsídio de maternidade.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Nos termos do artigo 25.º do Regulamento das bolsas de investigação do Instituto de ... (...), constante do Aviso n.º .../2001, da Universidade ... de ..., ..., publicado na 2.ª série do Diário da República de ... de Abril de 2001, “os casos omissos a este regulamento serão resolvidos pelo conselho directivo, tendo em atenção os princípios e as normas constantes do Decreto Lei n.º 123/99, de 20 de Abril, e outras disposições nacionais ou comunitárias aplicáveis”.
- 2.2. Também, no contrato de bolsa de investigação celebrado entre o ... e a bolseira ..., se verifica que nos termos da cláusula VI, “os direitos e deveres das partes, para além dos consignados neste contrato, são os que resultam do preceituado no Decreto-Lei n.º 123/99, de 20 de Abril.
- 2.3. Ora, o citado Decreto-Lei define o Estatuto do Bolseiro de Investigação Científica, estabelece no artigo 5.º n.º 1 alínea b) que o bolseiro tem direito a “beneficiar de um regime próprio de segurança social” e no artigo 6.º n.º 1 que “os bolseiros de investigação podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, com as especialidades resultantes dos números seguintes”.
- 2.3.1. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo 6.º, “são cobertas pelo seguro social voluntário as eventualidades de invalidez, velhice, morte, doença, maternidade e doenças profissionais”.
- 2.3.2. O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro, estabelece que “o seguro social voluntário rege-se pelo disposto neste diploma e, em tudo o que nele se não encontrar regulado, pelas normas do regime geral que não forem inadequadas à especificidade deste diploma.
- 2.4. Portanto, no caso de as referidas bolseiras terem aderido ao regime do seguro social voluntário, terão direito ao subsídio de maternidade, no caso de preencherem os requisitos exigidos pelas normas do regime geral.
- 2.5. Assim sendo, um dos principais requisitos para que o subsídio de maternidade possa ser atribuído é o que se refere ao prazo de garantia.

- 2.5.1.** A este respeito estabelece o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, que:
- “1 - A atribuição dos subsídios (de maternidade, paternidade, etc., vide artigo 3.º do mesmo diploma legal) depende de os beneficiários, à data do facto determinante da protecção, terem cumprido um prazo de garantia de seis meses civis, seguidos ou interpolados com registo de remunerações.
- 2 - Considera-se como data do facto determinante da protecção o primeiro dia de impedimento para o trabalho.
- 3 - Não havendo registo de remunerações durante seis meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia para atribuição dos subsídios é feita a partir do mês em que se verifique novo registo de remunerações”.
- 2.6.** Ora, isto significa que as bolseiras que tenham descontado para a segurança social, durante, pelo menos, seis meses civis, seguidos ou interpolados, desde que os intervalos sejam inferiores a seis meses, têm direito ao subsídio de maternidade.
- 2.6.1.** Nestas circunstâncias as bolseiras têm direito ao subsídio de maternidade, desde que o parto ocorra, antes de se completarem seis meses, após a cessação do seu contrato.
- 2.7.** No caso de as bolseiras não terem descontado para segurança social, através do seguro social voluntário, cumprindo o referido prazo de garantia, não têm direito ao subsídio de maternidade, nem durante a vigência do contrato, nem após a sua cessação.
- 2.8.** Durante o período da licença de maternidade, as bolseiras têm direito à sua remuneração se forem titulares de um vínculo jurídico-laboral de direito público.

III - CONCLUSÕES

- 3.1.** Ocorrendo um parto, após a cessação do seu contrato, as bolseiras podem beneficiar de um subsídio de maternidade se tiverem descontado para a segurança social, através do seguro social voluntário e se no dia do nascimento do/s filho/s tiverem cumprido um prazo de garantia de pelo menos seis meses, com registo de remunerações e desde que entre o último registo de remunerações e o dia do parto medeie um prazo inferior a seis meses.

- 3.2.** Tendo em consideração a relevância social da questão suscitada pelo presente pedido de parecer, a CITE deliberou recomendar ao Senhor Ministro da Segurança Social e do Trabalho, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do D. L. n.º 392/79, de 20 de Setembro, que adopte as providências que considere mais convenientes, com vista a assegurar o direito à informação dos/as bolsiros/as de investigação científica, da possibilidade de aceder ao seguro social voluntário.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 12 DE MARÇO DE 2003**